

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13899/000.388/92-33
RECURSO Nº : 85.680
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : CCB AGROPECUÁRIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM OSASCO-SP
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.446

PEREMPÇÃO DO RECURSO: - Consoante disposição contida no art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado como o Decreto nº 70.235/72, "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da decisão".
Recurso protocolizado após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, não é de ser conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCB AGROPECUÁRIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13899/000.388/92-33
ACÓRDÃO Nº : 101-89.446

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.** 

PROCESSO Nº : 13899/000.388/92-33
ACÓRDÃO Nº : 101-89.446
RECURSO Nº : 85.680
RECORRENTE : CCB AGROPECUÁRIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa CCB AGROPECUÁRIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado em 30/11/92, o Auto de Infração de fls. 14/16, com a exigência de recolhimento da Contribuição p/o Pis/Dedução ref. ao exercício de 1988, em decorrência da ação fiscal instaurada contra a mesma empresa, relativamente ao IRPJ dos exercícios de 1988 a 1991, onde sofreu arbitramento do lucro, por ausência de apresentação de livros fiscais e contábeis e documentação lastreadora dos lançamentos.

Dentro do prazo prorrogado, a autuada impugnou a exigência, nos termos da petição de fls. 21/24.

Pela decisão de fls. 67, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a Impugnação.

Intimada dessa decisão em 15/03/93, (AR de fls. 69) a interessada protocolizou junto à Secretaria Geral deste Conselho, na data de 06/07/93, a petição de recurso de fls. 75/79, postulando a reforma da aludida decisão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13899/000.388/92-33
ACÓRDÃO Nº : 101-89.446

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Ao contribuinte, ou responsável, é lícito interpor recurso total ou parcial para o Conselho de Contribuintes, de decisão que considere inconsonante com o seu direito, o qual terá efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, assinado para o cumprimento da obrigação, se for o caso, e contado da data da ciência da decisão.

Prazo é o tempo que flui entre dois termos. No processo, é o tempo dentro do qual deve verificar-se a prática do ato. Vai do “dies a quo” ao “dies ad quem”, que indicam o seu começo e o seu fim.

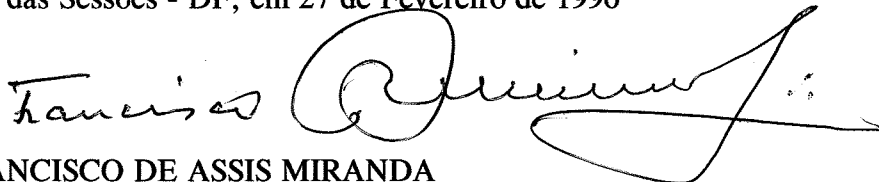
A perempção ocorre sempre dentro do processo, quando, no prazo assinado, não se praticou ato, ou, dentro de um certo prazo, não se fez o que era para fazer. Está assim integrada no sentido genérico de perecimento.

No caso dos autos o recurso interposto a este Colegiado contra decisão de 1º grau, somente foi protocolizado após decorridos cento e onze dias da data da ciência da decisão. A ciência foi dada em 15/03/93 (AR fls. 69) e o recurso ingressou em 06/07/93.

Assim entendido, o recurso está perempto.

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA